



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.005/2024/GPAMM

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO** por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput* e inciso XXI, estabelece como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão efetuadas mediante licitação pública, de modo a assegurar a aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao edital e da competitividade;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.133/21 estabelece no inciso II do artigo 11, que o processo licitatório tem como um dos seus objetivos “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 17 da Lei n. 14.133/21 fixa que o processo de licitação é composto por fases de preparação, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursos e, de homologação, sendo que para cada etapa devem ser exigidos somente os documentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

**CONSIDERANDO** que o artigo 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceitua que a fase da habilitação é destinada à verificação do “conjunto de informações e documentos

necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”;

**CONSIDERANDO** que as etapas de habilitação dividem-se em: (i) jurídica, inc. I; (ii) técnica, inc. II; (iii) fiscal, social e trabalhista, inc. IV; e, (iv) econômico-financeira, inc. V, firmando-se, no novo marco legal de licitação, que os documentos comprobatórios para demonstrar o atendimento desses requisitos serão apresentados pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

**CONSIDERANDO** que o artigo 67 da Lei n. 14.133/21 estipula que a documentação referente à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita à: “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de responsabilidade técnica por execução e obra ou serviço de característica semelhantes, **para fins de contratação**”;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Porto Velho publicou os Avisos de Licitação das Concorrências Eletrônicas n. 001/2024/SML/PVH (reforma da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II- Zona Leste)<sup>[1]</sup> e n. 002/2024/SML/PVH (reforma da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II- Zona Sul),<sup>[2]</sup>

**CONSIDERANDO** que nesses editais, de forma idêntica, foi exigida na fase de habilitação (qualificação técnica) destinada à “comprovação da licitante de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA ou CAU por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, especificamente constantes nas alíneas “a” do subitem 12.7.2”;<sup>[3]</sup>

**CONSIDERANDO** que essa exigência reproduz o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da revogada Lei n. 8.666/93, cujo dispositivo não foi repetido na nova lei de licitações;

**CONSIDERANDO** que a manutenção dessa exigência nesses editais - de que a licitante deve possuir em seu quadro permanente, na data da proposta, esses profissionais -, revela-se como condição restritiva e afronta à nova norma vigente de licitações;

**CONSIDERANDO** que referidas concorrências eletrônicas têm datas de abertura previstas para os dias 23.05.2024 (Concorrência Eletrônica n. 001/2024/SML/PVH) e 24.05.2024 (Concorrência Eletrônica n. 001/2024/SML/PVH);<sup>[4]</sup>

**CONSIDERANDO** que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal contempla e reforça o poder de autotutela administrativa, mediante o qual a Administração pode atuar *ex officio* para revisar seus atos;<sup>[5]</sup>

**RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

**AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** à SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DESTE MUNICÍPIO a pessoa do Prefeito, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, e do

Superintendente Municipal de Licitações, Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, para que:

(i) antes de darem seguimento aos certames licitatórios aqui abordados, adotem as medidas necessárias à adequação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional firmada de forma idêntica no item 12.7.6 dos editais de Concorrência Eletrônica n. 001/2024/SML/PVH e n. 002/2024/SML/PVH, nos moldes dos requisitos firmados no artigo 67 e incisos correspondentes, da Lei n. 14.133/21, obedecendo à forma de apresentação desses profissionais, evitando-se inserir condições em desconformidade à norma vigente de licitações, sob pena de futura responsabilização, nos termos da lei;

(ii) encaminhem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da presente notificação, os documentos comprobatórios das providências adotadas pela Administração quanto à adequação da cláusula o procedimento em tela aos termos legais, assim como das medidas de prevenção necessárias a que tal falha não volte a ocorrer.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória no prazo fixado ensejará a propositura de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 03 de maio de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Aviso de Licitação – Concorrência Eletrônica n. 001/2024/SML/PVH, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3703, de 11.4.24, p. 88.

[2] Aviso de Licitação – Concorrência Eletrônica n. 002/2024/SML/PVH, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3704, de 12.4.24, p. 218.

[3] Essas condições estão previstas no item 12. **HABILITAÇÃO à 12.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 12.7.6.** Comprovação da licitante de possuir em seu Quadro de Pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA ou CAU por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, especificamente as constantes nas alíneas “a” do subitem 12.7.2.

[4] Conforme Avisos de Adiamento datados de 23.04.2024 e publicados no Diário da AROM de 24.04.2024.

[5] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 03/05/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0688466** e o código CRC **96843B4D**.

